

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 5.402, DE 2001**

Altera a redação do Art. 71 do Decreto-Lei nº167, de 14 de fevereiro de 1967, que “dispõe sobre títulos de crédito rural e dá outras providências”.

**Autor:** Deputado SILAS BRASILEIRO

**Relator:** Deputado ASDRUBAL BENTES

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 5.402, de 2001, altera, através do seu Art. 1º, a redação do Art. 71 do Decreto-Lei nº167, de 14 de fevereiro de 1967, que “dispõe sobre títulos de crédito rural e dá outras providências”, reduzindo a multa por inadimplência na quitação de dívidas do crédito rural de 10% para 2% sobre o débito.

A Comissão de Agricultura e Política Rural aprovou o Projeto, nos termos do Parecer do Relator, de autoria do Deputado Themístocles Sampaio.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação examinar as proposições, quanto à constitucionalidade, à juridicidade, e à técnica legislativa, consoante o disposto na alínea a do inciso III do art. 32 do Regimento da Câmara dos Deputados.

Ao ver deste Relator, o Projeto em epígrafe é extremamente pertinente, uma vez que a Lei nº9.298, de 1º de agosto de 1996, que alterou o §1º, do art. 52, da Lei nº8.078, de 11 de setembro de 1990, fixa que “*as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação*”.

Portanto, não se justifica que o emitente de cédula de crédito rural, de nota promissória rural, ou o aceitante de duplicata rural, esteja sujeito ao pagamento de multa cinco vezes maior que os mutuários que possuem contratos de outra natureza, num eventual inadimplemento.

Com relação a constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, o processo encontra-se de acordo com a prática legal e documental sendo, também, atendida a boa técnica legislativa, observadas as normas da Lei Complementar nº95, de 1998, e suas alterações estabelecidas pela Lei Complementar nº107, de 2001, não havendo, portanto, óbice que vulnere a sua aprovação.

Ante o exposto, o voto deste relator é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.402, de 2001.

Sala da Comissão, em 30 de julho de 2003.

**Deputado ASDRÚBAL BENTES**  
Relator